

LEI N.º 668/99, DE 06 DE DEZEMBRO DE 1999.

Modifica o Regulamento das Ações da Vigilância Sanitária do Município e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PEDRAS DE FOGO - ESTADO DA PARAÍBA.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1.º - O presente regulamento cria as normas que regerão os serviços de Vigilância Sanitária do Município de pedras de Fogo, com o objetivo de cumprir requisitos higiênico-sanitários e oferecer produtos e serviços que contribuam para a Saúde Individual e Coletiva.

Art. 2.º - O serviço de Vigilância Sanitária Municipal está subordinado à Divisão de Epidemiologia e Vigilância à Saúde, da Secretaria Municipal de Saúde, e deverá cumprir as normas de Inspeção e Fiscalização e impor as penalidades estabelecidas neste regulamento.

Art. 3.º - As ações do Serviço de Vigilância Sanitária serão desenvolvidas pelas autoridades sanitárias, nomeadas por Portaria pelo Secretário de Administração, formando a seguinte equipe:

- I - 01 Médico veterinário
- II - 01 Farmecêutico-bioquímico
- III - 01 Sanitarista
- IV - 01 Enfermeiro
- V - 05 Fiscais sanitários

**TÍTULO II
DAS AÇÕES DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA**

Art. 4.º - Ficam sujeitos a cadastramento, licenciamento, inspeção, reinspeção e fiscalização:



I - Estabelecimento que manipulam, industrializa, armazenam, comercializam ou distribuem gêneros alimentícios, tais como:

- a) Supermercados, mercadinhos ou similares;
- b) Restaurantes, bares, hotéis, lanchonetes ou similares.

II - Empresas que industrializam, fabricam ou manipulam gêneros alimentícios para consumo humano, tais como:

- a) Padarias;
- b) Fábricas de queijo e manteiga;
- c) Fábricas de doce e salgado;
- d) Casas de farinha.

III - Estabelecimentos públicos ou privados que manipulam ou comercializam e armazenam produtos de origem animal, tais como:

- a) Abatedouro de animais (bovinos, suínos, aves, ovinos e caprinos);
- b) Açougues;
- c) Frigoríficos e similares.

IV - Piscinas de uso coletivo, localizados em:

- a) Clubes;
- b) Condomínios;
- c) Escolas;
- d) Associações;
- e) Hotéis;
- f) Motéis;
- g) Balneários.

V - Serviços de Saúde, tais como:

- a) Hospitais;
- b) Clínicas Médicas, Odontológicas, Fisioterápicas e congêneres;
- c) Laboratórios de Análises Clínicas;
- d) Laboratórios e oficinas de prótese odontológica;
- e) Outros serviços onde se desenvolvam atividades comerciais e industriais, com participação de agentes que exerçam profissões e ocupações técnicas e auxiliares relacionados com a Saúde.

VI - Estabelecimentos que comercializam e distribuem produtos de interesse à Saúde:

- a) Medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos;
- b) Produtos biológicos, dietéticos e nutrientes;
- c) Cosméticos, produtos de higiene, perfume e outros;
- d) Saneantes, domissanitários, compreendendo: inseticidas, raticidas e desinfetantes;

e) Outros produtos ou substâncias de interesse à saúde Individual ou Coletiva.

Art. 5.º - Fica a Vigilância Sanitária autorizada a exigir a licença de funcionamento do estabelecimento, quando da inspeção sanitária, e tomar as medidas cabíveis quando o estabelecimento não estiver licenciado.

Art. 6.º - Cabe a Vigilância Sanitária aprovar, licenciar e fiscalizar projetos, tais como:

I - Aprovação e fiscalização de habitações unifamiliares isoladas ou agrupadas;

II - Aprovação e fiscalização de edificações para atividades comerciais de serviços;

III - Aprovação e fiscalização de loteamento, com exceção dos situados em zona de proteção ambiental;

IV - Aprovação e fiscalização de projetos de cemitérios;

V - Aprovação de projetos de estabelecimentos que comercializam medicamentos, cosméticos, saneantes e correlatos;

VI - Aprovação e fiscalização de projetos de desmembramentos habitacionais e condomínios;

VII - Aprovação e fiscalização de projetos de construções de granjas, avícolas, cocheiras, estábulos e pocilgas na zona urbana.

TÍTULO III DAS MEDIDAS DE CONTROLE

CAPÍTULO I CONTROLE DE ALIMENTOS

Art. 7.º - Na Fiscalização Sanitária de alimentos de origem animal ficam sujeitos à inspeção, reinspeção e fiscalização, os animais de açougues, a caça, o pescado, o leite e derivados, as aves e o ovo.

Parágrafo Único - Ficam adotadas as definições constantes na Legislação Federal e Estadual, no que se refere a alimentos e outros produtos citados, bem como observar a Portaria n.º 1.428, de 24 de novembro de 1993, do Ministério de Saúde que trata de um novo regulamento para melhorar a qualidade dos alimentos, recomendado pela OMS (Organização Mundial de saúde).

Art. 8.º - A fiscalização de alimentos de origem animal abrange, sob o ponto de vista sanitário, a inspeção ante e post-mortem dos animais, o recebimento, a

manipulação, a transformação, a elaboração, o preparo, a conservação, o acondicionamento, a embalagem, o depósito e a rotulagem.

Art. 9.º - Cabe ao serviço de Vigilância Sanitária Municipal inspecionar e fiscalizar:

- I - O funcionamento e a higiene geral dos estabelecimentos;
- II - A captação, o tratamento e a distribuição de água para abastecimento;
- III - O exame ante e pós-mortem dos animais de açougue;
- IV - As fases de recebimento, elaboração, manipulação, preparo e condicionamento, conservação, transporte e depósito de todos os produtos e subprodutos de origem animal e suas matérias-primas, adicionados ou não de vegetais;
- V - A embalagem e rotulagem de produtos e subprodutos;
- VI - Os exames tecnológicos, microbiológicos, histológicos e físico-químicos das matérias-primas e produtos, quando for o caso;
- VII - As matérias-primas nas fontes produtoras e intermediárias, bem como em trânsito;
- VIII - Os meios de transporte de produtos e matérias-primas destinadas à alimentação humana;
- IX - O abate de animais, proibindo o abate clandestina.

Art. 10.º - A Vigilância Sanitária exercerá o controle e fiscalização sobre o alimento matéria-prima, alimento enriquecido, o alimento dietético, o alimento de fantasia e artificial, o alimento irradiado e aditivo e produto alimentício.

Art. 11. - Cabe a Vigilância Sanitária licenciar, controlar e fiscalizar a extração, produção, fabrico, transformação, preparação e manipulação, acondicionamento, importação e exportação, armazenamento, transporte, comercialização e consumo de alimentos e/ou outros citados no Art. 10.º, podendo colher amostras para análise, realizar apreensão daqueles que não satisfizerem às exigências regulamentares de segurança, eficácia, qualidade e inoquidade ou forem utilizados inadequadamente ou dispensados ilegalmente, como também, poderá interditar e inutilizar aqueles com risco comprovado de causar danos à Saúde Individual e Coletiva.

Art. 12. - No desempenho da ação fiscalizadora a autoridade sanitária exercerá o controle dos estabelecimentos, podendo colher amostras para fins de análise, bem como aplicar penalidade prevista.

Parágrafo Único - De igual modo, a autoridade sanitária fiscalizará os manipuladores de alimentos e outros produtos, além dos equipamentos, utensílios e demais instalações de estabelecimento.



Art. 13. - Ficam adotadas as definições constantes na Legislação Federal e Estadual, no que se refere a rótulo, embalagem e propaganda.

CAPÍTULO II

CONTROLE DE PRODUTOS DE INTERESSE À SAÚDE

Art. 14. - Cabe à autoridade sanitária licenciar e fiscalizar a produção, manipulação, armazenamento, distribuição e a dispensação de drogas, produtos químico-farmacêuticos, plantas medicinais, especialidades farmacêuticas, antiespéticos, desinfetantes, inseticidas, raticidas, produtos biológicos, produtos dietéticos, produtos de higiene e outros de interesse à saúde.

Parágrafo Único - No desempenho da ação fiscalizadora, a autoridade sanitária poderá colher amostras para análise, realizar apreensão daqueles produtos que não satisfazem às exigências regulamentares de segurança, eficácia, qualidade e inocuidade ou forem utilizadas inadequadamente ou dispensados ilegalmente, como também poderá interditar e inutilizar aqueles com risco comprovado de causar danos à Saúde Individual e Coletiva.

Art. 15. - Deverão ser fiscalizados os dizeres dos rótulos, bulas, prospectos, propaganda por qualquer meio de divulgação, de quaisquer drogas, produção ou preparação farmacêuticas, saneantes, produtos para uso odontológico e outros congêneres.

Art. 16. - A inspeção e a fiscalização, sob o ponto de vista sanitário, abrange ainda:

- I - O funcionamento e a higiene geral dos estabelecimentos;
- II - A embalagem e rotulagem dos produtos;
- III - O combate da venda de medicamentos e produtos vencidos, apreendendo-os quando encontrados nos estabelecimentos ou em trânsito;
- IV - O controle da venda de medicamentos com substâncias entorpecentes e/ou psicotrópicos.
- V - As aplicações de injeção nas farmácias, drogarias e postos de saúde.

CAPÍTULO III

CONTROLE DE SAÚDE AMBIENTAL

Art. 17. - A autoridade sanitária fiscalizará as condições sanitárias de sistemas de abastecimentos de água e esgotamento sanitário das instalações prediais.



Art. 18. - Em articulação com órgãos e entidades Federais e Estaduais, a Vigilância Sanitária Municipal, promoverá o controle da contaminação do ar, água e solo, no que se refere aos fatores e condições de risco ambiental que podem afetar a saúde humana.

§ 1.º - Controlar a destinação do lixo;

§ 2.º - Controlar os fatores de risco relacionados às principais endemias;

§ 3.º - Desenvolver ações de controle no uso de agrotóxicos;

§ 4.º - Controlar o uso e ocupação do solo, para evitar os efeitos nocivos da degradação ambiental.

CAPÍTULO IV CONTROLE DE SERVIÇOS

Art. 19. - A Vigilância Sanitária Municipal exercerá o controle e fiscalização dos serviços citados no Art. 4.º

§ 1.º - Ficam adotadas as definições constantes da Legislação Federal e Estadual, referente aos serviços prestados pelos órgãos de saúde.

§ 2.º - Para cumprimento do disposto neste artigo, a ação fiscalizadora observará:

- I - Capacidade técnica dos profissionais;
- II - Condições do ambiente de trabalho;
- III - Condições de instalação, equipamento e aparelhagens;
- IV - Meios de proteção à saúde do trabalhador.

CAPÍTULO V CONTROLE DA VIGILÂNCIA ANIMAL

Art. 20. - A Vigilância Sanitária fiscalizará as condições sanitárias dos criatórios urbanos e rurais, tais como:

- I - Granjas;
- II - Avícolas;
- III - Cocheiras;
- IV - Estábulos;
- V - Pocilgas;
- VI - Outros.



Art. 21. - Permitem a captura de animais silvestres na área urbana, bem como animais errantes de grande porte.

Art. 22. - Em articulação com órgãos federais e estaduais, proteger os animais que estão em extinção na natureza.

Art. 23. - Cabe a Vigilância Sanitária o controle das zoonoses.

Art. 24. - É da competência do veterinário da Divisão de Epidemiologia e Vigilância à saúde examinar ante e post-mortem todos os animais que serão abatidos com finalidade de alimentar o homem.

TÍTULO IV DA EXPEDIÇÃO DE LICENÇA SANITÁRIA

Art. 25. – Fica determinado que todos os estabelecimentos, sujeitos às Ações da Vigilância Sanitária, citados no Art. 4º desta lei terão que possuir a Licença Sanitária.

1º. – A autoridade sanitária municipal expedirá a Licença Sanitária se o estabelecimento estiver em condições higiênico-sanitárias adequadas, conforme a legislação vigente e normas técnicas previstas.

2º. – Os estabelecimentos considerados inaptos pela autoridade sanitária terão o prazo de 10 (dez) dias para regularizarem a sua situação, a fim de submeterem a uma nova inspeção.

Art. 26. – a Licença Sanitária terá validade de 01 (um) ano, sendo sua renovação obrigatória.

1º. – No caso de atraso na renovação, será cobrada uma multa de 5% (cinco por cento) da taxa da Licença Sanitária por mês de atraso.

2º. – Sempre que a autoridade sanitária municipal constatar quaisquer irregularidades higiênico-sanitárias nos estabelecimentos reinspecionados, poderá determinar o imediato cancelamento da Licença Sanitária, sem prejuízo das sanções cabíveis.

Art. 27 – Será cobrada uma taxa para a expedição da Licença Sanitária, que será fixada pelo tamanho da área de ocupação do estabelecimento.

I – Estabelecimentos com área de ocupação de até 4m² pagarão 15% (quinze por cento) da Unidade Financeira do Município.

II – Estabelecimentos com área de ocupação maior que 9m² pagarão 60% (sessenta por cento) da Unidade Financeira do Município.

Art. 28 – A arrecadação deve ser feita através de documento adotado pela Secretaria Municipal de Finanças, com recolhimento ao Fundo Municipal de Saúde, sendo repassado mensalmente 80% (oitenta por cento) para a Vigilância Sanitária Municipal.

TÍTULO V DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 29. - As infrações ao presente regulamento e normas especificadas serão punidas administrativamente e, quando for o caso, criminalmente.

Parágrafo Único - Incluem-se entre as infrações previstas neste regulamento, os atos que procuram embaraçar a ação dos servidores do Serviço de Vigilância Sanitária Municipal, visando impedir, dificultar ou burlar os trabalhos de fiscalização tais como:

- I - desacato;
- II - suborno ou simples tentativa;
- III - informações inexatas sobre dados estatísticos referentes a quantidade, qualidade e providências de produtos;
- IV - qualquer sonegação que seja feita sobre assuntos que, direta ou indiretamente, interessem ao serviço de Vigilância Sanitária Municipal.

Art. 30. - A Vigilância Sanitária Municipal poderá solicitar, quando necessário, o apoio das Autoridades Municipais, das Autoridades Cíveis e Militares com encargos policiais.

Art. 31. - É de competência exclusiva do Médico Veterinário a coordenação, a execução e a supervisão das normas contidas neste regulamento, referentes à Inspeção Sanitária de alimentos de origem animal.

Art. 32. - As infrações às normas previstas neste regulamento serão punidas, isoladas ou cumulativamente, com as seguintes sanções, sem prejuízo das punições de natureza civil e penal cabíveis:

- I - Advertência, quando o infrator for primário ou não tiver agido com dolo ou má fé;
- II - Multas e cobranças de taxas sanitárias;



III - Apreensão e/ou inutilização das matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal e alimentos em geral, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas à finalidade a que se destinem ou forem adulterados.

IV - Suspensão das atividades dos estabelecimentos, se causarem riscos ou ameaças de natureza higiênico-sanitária ou no caso de embaraço da ação fiscalizadora;

V - Interdição total ou parcial do estabelecimento, quando a infração consistir de falsificação e/ou adulteração de produtos ou se verificar a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas;

VI - Quando da apreensão de animais na zona urbana, a Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo se exime de qualquer responsabilidade quanto à:

- a) acidentes no ato da apreensão;
- b) acidentes durante à guarda;
- c) doenças que possam acometê-los.

Art. 33. - As multas originárias de infrações cometidas contra as disposições deste regulamento, suas normas técnicas e legislação pertinente, serão calculadas com base no valor da UFPF (Unidade Financeira de Pedras de Fogo).

Art. 34. - Para a imposição da pena pecuniária e a sua graduação, a Autoridade de Vigilância Sanitária deverá considerar:

- I - As circunstâncias agravantes e atenuantes;
- II - A gravidade do fato;
- III - Os antecedentes do infrator quanto as normas sanitárias;
- IV - Verificada a primeira ocorrência que originou a multa, seu valor será o mínimo estabelecido nesta Lei, de acordo com a gravidade;
- V - No caso da reincidência do infrator, serão aplicados os valores máximos estabelecidos;
- VI - Poderão ser aplicados em dobro os valores máximos estabelecidos, em caso de circunstâncias agravantes de infração, a critério da Autoridade Sanitária.

Art. 35. - A pena de multa consiste:

- I - Nas infrações leves, de 01 (um) a 03 (três) vezes o valor nominal das Unidades Financeiras do Município;
- II - Nas infrações graves, de 04 (quatro) a 06 (seis) vezes o valor nominal da Unidade Financeira do Município;
- III - Nas infrações gravíssimas, de 07 (sete) a 15 (quinze) vezes o valor da Unidade Financeira do Município.



Art. 36. - O Auto da Multa será lavrado em 03 (três) vias, destinando-se a primeira ao infrator e conterà:

- I - O nome e identidade do infrator;
- II - O local, dia e hora de infração;
- III - O auto ou o fato constituído de infração;
- IV - O preceito legal violado;
- V - O valor da multa;
- VI - A assinatura do técnico autuante, sua matrícula e carimbo discriminativo destes dados;
- VII - A assinatura do autuado, ou de seu representante legal e, em caso de recusa ou impedimento, a consignação dessa circunstância pela autoridade autuante e a assinatura de 02 (duas) testemunhas, devidamente identificadas;
- VIII - A repartição onde a multa deverá ser paga;
- IX - O prazo para pagamento da multa ou apresentação de defesa será de 15 (quinze) dias ocorridos, sob pena de confirmação de penalidade imposta e de sua subsequente inscrição como dívida ativa municipal.

Art. 37. - A defesa deverá ser apresentada ao titular da Secretaria Municipal de Saúde, que efetivará seu julgamento através de junta composta de três membros, um dos quais o próprio Secretário após ouvido o agente autuante.

Parágrafo Único - Em sendo indeferida a defesa, o infrator deverá recolher o valor do Auto de Multa no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 38. - O pagamento da multa será feito da forma de que trata o art. 28.

TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 39. - No desempenho das ações previstas nos artigos anteriores serão empregados todos os meios e recursos disponíveis e adequados às normas e padrão aprovados pelo Governo Federal.

Art. 40. - A Autoridade Sanitária terá livre acesso a qualquer local onde haja fabrico, manipulação, beneficiamento, acondicionamento, transporte, depósito, conservação, distribuição ou venda de alimentos, produtos e quaisquer outras substâncias que interessam à saúde pública.

Art. 41. - Fica o Serviço de Vigilância Sanitária Municipal, autorizado à aplicar normas técnicas, referentes à Inspeção Sanitária, expedidas por órgãos Estaduais e Federais.

Art. 42. - A Competência do Município não exclui a do Estado para o exercício da aplicação das normas estabelecidas por Lei, quando o interesse da saúde assim o exigir.

Art. 43. - As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias do Fundo Municipal de Saúde.

Art. 44. - O presente regulamento poderá ser alterado no todo ou em parte, sempre que for necessário, para atender ao bom desempenho do trabalho da Inspeção Sanitária.

Art. 45. - Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, em 06 de dezembro de 1999.

MANOEL ALVES D A SILVA JÚNIOR

- Prefeito -